



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000192/2010-10
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.494 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SISTEMA ARAÇA DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SISTEMA ARAÇA DE COMUNICAÇÃO LTDA, em face do acórdão de fls. 302/ 303, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.284.105-8, lavrado para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, no percentual de 15%, incidentes sobre o valor da nota fiscal de pagamento de serviços prestados por cooperativas de trabalho médico, no caso a UNIMED de Araçatuba.

Consta do relatório que a fiscalização Fisco arbitrou a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com base no artigo 35-A, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009,

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2009, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 17/06/2010 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente que a norma que dá fundamento a cobrança das contribuições fere frontal e cabalmente a Constituição Federal criando tributo novo, cuja instituição deveria dar-se por meio de lei complementar, em obediência ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna.

Acrescenta que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa, como dito, não se amolda ao conceito de rendimento do trabalho produzido pelo cooperado, agregando, além desse, todas as demais despesas decorrentes da prestação do serviço. Dessa forma, a base de cálculo escolhida pela Lei 8.212/91, na redação que lhe conferiu a Lei 9.876/99, é diversa das eleitas pelo artigo 195, inciso I, II e III, da Constituição Federal, e assim, atrai a aplicação de procedimento legislativo específico tratado no art. 195, § 4º e art. 154, I, da mesma Carta.

Por fim, defende que o Supremo Tribunal Federal, vem ventilando em todos os sentidos o afastamento da exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Pretende o recorrente que seja afastado o lançamento em razão de entender que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 está em desacordo com dispositivos constitucionais em vigor, devendo, portanto sua aplicação ser mitigada.

Vejamos a legislação sobre o assunto:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada h
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura
de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são
prestados (por cooperados por intermédio de cooperativas de
trabalho. (Incluído pela Lei re 9.876, de 26/11,1999). (grifei)*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de
outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às
seguintes normas: (Redação dada pela Lei re 8.620 de 05/01/1993) '*

I - a empresa é obrigada a:

[...]

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a" deste
inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta
Lei," assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre
as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título,
aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e
contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do
eels subsequente ao da competência', (Nova redação dada pela Lei re 11.933, de
28/04/2009) (grifei)*

DECRETONº 3.048 DE 06/05/1999

*Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
seguridade social, é de:*

*III quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura
de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são
prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de*

trabalho, observado, no que couber, as disposições dos 070 e 80 do art. 219 (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 4, I - a empresa obrigada a:

[...]

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregados, contribuinte individual e trabalhador avulso à seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ¹²⁶fatura de serviço, relativo a serviços que tenham sido prestados por cooperados, Dot- intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do

Em que pesem as argumentações objeto do recurso voluntário, tenho que não mereçam prosperar, comungando do entendimento proferido quando do julgamento ocorrido em primeira instância.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, seja em de fato não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares